



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03249/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Governo do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 512 de 14.7.2020 (pág. 2 – ID975882)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 148, de 31.7.2020 (pág. 1 – ID975882)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.387,68 (págs. 1/2 – ID975885)
NOME DO SERVIDORA:	Aparecida Campos do Nascimento
MATRÍCULA:	300018183 (pág. 2 – ID975882)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 2 – ID975882)
CPF:	521.126.242-53 (pág. 2 – ID975882)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID975888)
DATA DE INGRESSO:	19.9.1990 (pág. 2 – ID975888)
DATA DE NASCIMENTO:	29.9.1960 (pág. 1 – ID975888)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID975888)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID975888)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o (a) servidor (a) percebe o valor de R\$ 1.387,68, págs. 1/2– ID975885.

¹**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID975882
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/5 ID975883
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID975884 1/4 ID975885
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	-		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.256 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 6 dias.	11.259 dias, ou seja, 30 anos, 9 meses e 31 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/3 – ID975883) é de 3 (três) dias. Todavia, tal divergência trata-se de erro formal, insuficiente para macular o direito da servidora.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005 na fundamentação do Ato, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, o que enseja inconsistência meramente formal, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado, eis que dos autos verifica-se que a servidora preencheu tais requisitos, vislumbra-se que o Ato merece o devido registro por esta Corte.

2.4. Dos proventos

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço. (Págs. 1/3 – ID975883).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.387,68 (págs. 1/2 – ID975885)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Aparecida Campos do Nascimento** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

(assinado eletronicamente)

Em, 25 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4